



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11065.003371/2004-47  
**Recurso nº** 138.675 Voluntário  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Acórdão nº** 303-35.632  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** GMT TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Data do fato gerador: 31/07/1999

SIMPLES - EXCLUSÃO - PRÁTICA DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, DIGITAÇÃO DE DOCUMENTOS E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE DOCUMENTOS NECESSÁRIO AO EMBARQUE E DESEMBARQUE DE CARGAS. - Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 17, XI, não podem optar pelo Simples empresas "que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou qualquer tipo de intermediação de negócios".

**SIMPLES - EFEITOS DA EXCLUSÃO.** Deve disciplinar os efeitos da exclusão, a legislação vigente a época da situação excludente.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

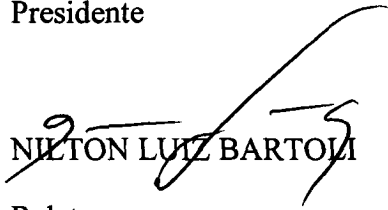
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*Ad*

  
ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Vanessa Albuquerque Valente, Celso Lopes Pereira Neto e Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em decorrência do Ato Declaratório de Exclusão nº 455.749, de 07/08/2003, com efeitos da exclusão a partir de 01/01/2002 (fls.03), fundamentado em exercício de atividade econômica vedada, qual seja, "*Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas.*"

O contribuinte apresentou sua Solicitação de Revisão da Exclusão - SRS (fls.93/94), na qual em síntese aduz:

*sua inclusão foi aceita no Simples pela SRF, em 01/01/1997, ocasião na qual a Lei nº 9.317/96 não vedava as atividades relacionadas à organização do transporte de cargas (código 63.40-1);*

*posteriormente, a SRF alterou o código 63.40-1 e passou a considerá-lo excludente, sem fazer a devida notificação de seu ato ao contribuinte;*

*embora conste no objeto social do contribuinte a possibilidade do exercício de outras atividades, somente presta serviços administrativos de digitação e preenchimento de documentos necessários ao embarque e desembarque de cargas;*

*sempre emitiu nota fiscal de valor fixo ao mesmo contratante;*

*considera indevida a exclusão retroativa à 01/01/2002, visto que esta partiu de Instrução Normativa com data posterior (IN 250 de 26/11/2002) e só foi notificado em 07/08/2003, vinte meses depois, o que torna impossível qualquer providência, seja no campo de defesa, ou da adequação de sua atividade econômica.*

Por fim, requer o esclarecimento pela SRF quanto à codificação adequada ao enquadramento da atividade de fato desempenhada, sobre a qual não há qualquer óbice legal à manutenção do Simples.

Anexa os documentos de fls. 95/151, dentre outros: cédula de identidade e CPF/MF do representante legal (fls.95 e verso); contrato social (fls.96/99); ADE (fls.100); termo de opção (fls.101); certidões negativas INSS e PGFN (fls. 102/103, respectivamente); notas fiscais de prestação de serviços (fls. 104/144); recibo de entrega das declarações anuais Simplificadas dos anos-calendário de 1996 a 2002 (fls.145/151) .

A Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo indeferiu a SRS do contribuinte, considerando que as atividades constantes do contrato social, quais sejam, "*intermediação de negócio, angariar cargas e inspecionar as operações em cofres de cargas*", são vedadas a opção pelo Simples.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade às fls.01/02, na qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta os seguintes:

*afirma que nunca exerceu atividade de agenciador de cargas;*

*sempre prestou serviços de transporte rodoviário de documentos, bem como de digitação e preenchimento dos documentos necessários ao embarque e desembarque de cargas. Tais serviços sempre foram prestados à mesma pessoa jurídica, por valor fixo, o que descaracteriza a alegação de agenciador;*

*forneceu as declarações de renda pelo sistema Simples nos períodos de 1997 a 2004, onde não foi constatado nenhum óbice pelo sistema de transmissão da SRF;*

*após a notificação de 27/08/2003 (ADE), foi providenciado em 05/01/2001 alteração contratual, a fim de adequar a atividade econômica (60.26-7/010 – “prestação de serviços de digitação de dados”).*

Diante do exposto, requer o cancelamento do referido ADE.

Anexa aos autos cópia dos seguintes documentos: ADE (fls.03); SRS (fls.04/05); CNPJ (fls.08); contrato social e alterações (fls.09/27); cédula de identidade e CPF/MF do representante legal (fls.28 e verso); termo de opção (fls.29); recibo das declarações anuais Simplificadas dos anos-calendário 1996 a 2003 (fls.30/38); notas fiscais (fls.39/91).

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (decisão às fls.164/166) e o pleito do contribuinte restou indeferido, nos termos da seguinte ementa (fls.163):

*“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples*

*Data do fato gerador: 31/07/1999*

*Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO POR ATIVIDADE VEDADA.*

*A prática de atividades administrativas, digitação de documentos e transporte rodoviário de documentos necessários para o embarque e desembarque de cargas caracteriza a atividade de despachante ou assemelhado.*

*Solicitação Indeferida”*

Inconformado com a decisão proferida pela DRJ – Porto Alegre/RS, o contribuinte apresentou tempestivo (AR – fls.167) Recurso Voluntário de fls.168/171, no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta os seguintes:

*a DRJ em sua decisão alega que na data da opção pelo Simples o contribuinte exercia atividade vedada, todavia tal afirmação não deve prosperar, visto que desde a data da sua inclusão até a notificação da exclusão, jamais foi advertido de qualquer vedação. Tanto é assim, que suas declarações de IR sempre foram aceitas e efetivadas, sem nenhum óbice, caracterizando direito adquirido;*

*sustenta a DRJ, em sua decisão, que por interpretação das disposições da MP 2158-35 de 2001, e da IN SRF 355 de 29/08/2003 é competente para fixar a data de início dos efeitos da exclusão. Entretanto, a MP somente autoriza e não determina os efeitos da exclusão, não sendo, via de regra, auto-aplicável, e sim, interpretativa. Ademais, a IN fere o princípio constitucional no qual a lei, norma ou IN, nunca devem retroagir prejudicando o contribuinte;*

*salia que a empresa encerrou suas atividades em dezembro de 2004, sendo que todas as providências pertinentes à sua extinção já foram tomadas, restando somente a solução do presente processo para sua plena extinção;*

*ressalta que a impossibilidade de extinção da empresa, diante da pendência de solução do presente processo, acarreta em ônus burocráticos e financeiros;*

*ênfatisa que as atividades de digitação e coleta de documentos, por si só, não caracterizam atividade de despachante ou assemelhado, nem de agenciador, sendo que no caso em foco, os serviços prestados pelo contribuinte sempre foram para a mesma pessoa jurídica, por valores fixos e sucessivos, conforme notas fiscais anexadas;*

*a natureza dos serviços prestados pelo contribuinte não se confunde com as do despachante ou assemelhados, uma vez que o contribuinte poderia prestar serviços para outras empresas de outros ramos de atividades, sem a exigência de habilitação profissional específica;*

*nunca exerceu a atividade de despachante aduaneiro e nem prestou serviços desta natureza, eis que tais serviços, dependem de Registro de Pessoa Física no Cadastro Competente;*

*as atividades constantes no contrato social anteriores à última alteração, não correspondem aos serviços efetivamente prestados pelo contribuinte;*

*sempre cumpriu com suas obrigações perante o Fisco, agindo de boa-fé.*

Diante do exposto, requer sua manutenção no Simples, cancelando sua equivocada exclusão do Simples.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 18/06/2008, em um único volume, constando numeração até as fls.173, penúltima.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n°. 314, de 25/08/99.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia dos autos cinge-se na exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório Executivo - ADE - nº 455.749, de 07 de agosto de 2003 (fl. 03), em razão de atividade econômica vedada, qual seja, “*Outras atividades relacionadas à organização do transportes de carga*”, com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002.”.

Diante do exposto, cumprem-nos analisar o objeto social do Recorrente, que se encontra disposto na Cláusula Quarta da Alteração do Contrato Social as fls. 29/33:

*“A sociedade terá como objetivo a prestação de serviços de **intermediação** entre exportadores e importadores nacionais ou estrangeiros, perante as autoridades competentes dos respectivos países, para **despachos** internacionais rodoviários, marítimos e fluviais, lacustres e aeroviários, podendo ainda, angariar cargas e inspecionar a utilização e consolidação, assim como a desnutilização e desconsolidação de cargas em cofres (containers) no Território Nacional e estrangeiro.”(g.n.)*

Com efeito, o entendimento manifestado pela instância *a quo*, ao examinar o contrato social e as notas fiscais emitidas pela Recorrente, foi de que restou comprovado a realização de serviço caracterizado como despachante ou assemelhado, incorrendo, portanto, na vedação do inciso XIII, art. 9º da Lei 9.317/1996, que estabelecia:

*“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, **despachante**, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescidos ao original)*

Insta salientar, que a mesma vedação está na disposta na Lei Complementar nº 123, de 14/12/06:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;”(g.n)*

A Recorrente, por sua vez, assevera que apesar de em seu contrato social constar outras atividades, os serviços realmente prestados são os administrativos de digitação e preenchimento de documentos, necessários ao embarque e desembarque de cargas, comprovados pelas notas fiscais anexas.

Com efeito, passo a analisar os documentos acostados pela Recorrente nos autos, a fim de comprovar que não exerce atividade vedada.

As notas fiscais, anexadas às fls. 39/91, referentes ao período de 1997 a 2004, contém a discriminação dos seguintes serviços: “Prestação de Serviços”, “Prestação de Serviços de transportes de documentos” e “Prestações de serviços de digitação de dados em processos de exportação e importação” e, detalhe, para uma única empresa, a Commander Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda.

Depreende-se pelo exposto acima, que não é possível, com base nas informações contidas nas notas fiscais mencionadas, constatar com precisão quais são as atividades exercidas pela Recorrente e como se bastasse tal fato, a empresa encerrou sua atividade em 14/05/2005, consoante o Distrato Social (fls. 159/160), o que impossibilita a verificação *in locu*.

Por todo exposto, entendo que o Ato Declaratório de Exclusão deverá subsistir, uma vez que, conforme demonstrado, de fato consta no contrato social da Recorrente atividade econômica vedada para optantes do Simples, tanto pela Lei 9.317/96, como pela Lei Complementar 123/2006, não trazendo ela provas, no bojo do presente processo administrativo, que pudessem refutar a autuação fiscal.

Isto posto, a Recorrente insurge-se também contra os efeitos da mencionada exclusão, visto que foi cientificado desta em 27/08/2003, porém com efeitos a partir de 01/01/2002.

No que tange a este ponto é necessário observar a legislação vigente à época dos fatos, qual seja, artigo 15, inciso II, da Lei nº. 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2158-35 de 2001, nos seguintes termos:

*“Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“II- a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º;”  
(g.n.)*

Logo, com base na legislação mencionada, os efeitos da exclusão teriam início a partir de agosto de 1999, haja vista que, consoante o Ato Declaratório Executivo de fl. 03, a situação excludente ocorreu em 31/07/99.

Todavia, observando-se o teor da Instrução Normativa nº 250, de 26/11/2002, que manteve as disposições da Instrução Normativa nº 102, de 21/12/2001, vigente à época da exclusão, mencionada no Ato Declaratório de Exclusão e considerada pela decisão recorrida, nota-se que os efeitos da exclusão se dariam a partir de 01/01/2002, o que é mais benéfico do que a previsão contida no artigo 15, inciso II, da Lei nº. 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2158-35 de 2001, mencionado acima.

Portanto, pelo exposto acima, acompanho a decisão ora recorrida, a fim de manter a exclusão, bem como os seus efeitos, nos termos do Ato Declaratório de fl. 03.

Diante do exposto NEGÓ PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator